



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 16.02.16

ITEM Nº 074

TC-000349/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Mercedes.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rodrigo Eduardo Theodoro.

Advogado(s): Jairo Henrique Scalabrini.

Acompanha(m): TC-000349/126/14 e Expediente(s): TC-000080/015/14 e TC-38752/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	29,18% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,44% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,59% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,54% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem formal
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Não possui
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,34% - R\$ 44.489,69
Resultado financeiro	R\$ 828.170,60

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Município de Santa Mercedes

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 2.819



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SANTA MERCEDES** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/15 – Andradina.

No relatório de fls. 55/80, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- As peças de planejamento registram unidades de medidas e indicadores inadequados que não permitem avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações de governo, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência (falha reincidente).
- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa, contrariando ao art. 15 da Lei 4.320/64.
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em violação às disposições da Lei 12.305/10 (falha reincidente).

ITEM A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- A Prefeitura não criou o serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo ao art. 9º da Lei 12.527, de 2011 (falha reincidente).

ITEM A.3 – Do Controle Interno:

- Sistema de controle interno não regulamentado, lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição Federal.

ITEM B.1.1.1 – Análise do Resultado Primário:

- Resultado Primário Previsto na LOA atualizada inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando incompatibilidade com a meta estabelecida.

ITEM B.1.5 - Fiscalização das Receitas:

- Planta Genérica de Valores desatualizada com consequências negativas para a arrecadação tributária, demonstrada pelo baixo índice de recebimento das receitas de impostos.
- Baixa recuperação de créditos referentes à Dívida Ativa em relação ao saldo anterior da dívida (falha reincidente).

ITEM B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação:

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação.
- Carência de vagas nas creches (berçário e maternal) da Rede Municipal de Ensino Infantil.
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro referente às escolas e creches municipais.

ITEM B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- As Unidades de Saúde do Município não possuem Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ITEM B.6.1 – Tesouraria:

- Conciliações bancárias elaboradas pela própria Tesouraria e posteriormente assinadas pelo Contador, em flagrante infringência ao Princípio básico da segregação de funções.
- O tesoureiro não é servidor concursado na Prefeitura, ocupando cargo em comissão.

ITEM B.6.3 – Bens Patrimoniais:

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em discordância ao disposto no art. 96 da Lei 4320/64 (falha reincidente).
- Bens imóveis não registrados no inventário analítico da Prefeitura, em discordância ao disposto no art. 94 e 96 da Lei 4320/64 (falha reincidente).
- Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais assinados pelos respectivos responsáveis dos Departamentos/Seções, em contrariedade ao art. 94 da Lei 4.320/64.
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência.

ITEM C.2.4.3 – Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Quanto ao tratamento dos resíduos urbanos, o município enquadrar-se na “condição inadequada”, de acordo com o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos de 2013 elaborado pela CETESB.

11. ITEM D.1 – Cumprimento das exigências legais:

- A Prefeitura não divulga, na página eletrônica do Município, todos os instrumentos de transparência da Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 48, caput, da LRF e ao Princípio Constitucional da Transparência.

12. ITEM D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- Ausência das atribuições dos cargos em comissão impedindo a análise da legalidade das admissões, visto ser impossível averiguar se realmente possuem as características de direção, chefia e assessoramento proclamadas no artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

13. ITEM D.5 – Atendimento às recomendações do Tribunal:

- A Prefeitura não deu cumprimento integral às recomendações deste Tribunal.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,56% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.969.422,71	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.969.422,71	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.027.721,00	
Transferências recebidas	1.318.066,02	
Receitas de aplicações financeiras	5.289,95	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.323.355,97	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	971.875,83	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	971.875,83	73,44%
Demais Despesas	351.480,14	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	351.480,14	26,56%
Total aplicado no FUNDEB	1.323.355,97	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.172.926,20	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.027.721,00	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.200.647,20	29,18%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.200.647,20	29,18%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.877.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.655.248,44	
Índice Apurado	28,38%	

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 73,44% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,59% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.969.422,71
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	10.969.422,71
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.591.482,56
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.12 de 2015	(4.194,51)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.587.288,05 23,59%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	12.877.700,00
Despesa Fixada Atualizada	2.868.928,25
Índice apurado	22,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 3.548.950,86 – equivalente a 27,40%.

De outro lado, também foi autorizado aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 2.026.132,50 – correspondente a 12,64% da despesa fixada final.

Observa-se, o entanto, considerando a economia orçamentária exercida, que a execução de despesas foi inferior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 0,34%, no montante de R\$ 44.489,69.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.245.800,00	13.907.670,93	-14,39%	107,39%
Receitas de Capital	2.683.000,00	1.071.099,21	-60,08%	8,27%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.428.800,00)	(2.027.721,00)	-16,51%	-15,66%
Subtotal das Receitas	16.500.000,00	12.951.049,14		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.500.000,00	12.951.049,14		100,00%
Déficit de arrecadação		3.548.950,86	-21,51%	27,40%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.592.351,59	11.336.759,85	-9,97%	87,84%
Despesas de Capital	3.868.130,27	1.120.982,80	-71,02%	8,69%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	476.800,00	476.800,00	0,00%	3,69%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(27.983,20)		
Subtotal das Despesas	16.937.281,86	12.906.559,45		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	16.937.281,86	12.906.559,45		100,00%
Economia Orçamentária		4.030.722,41	-23,80%	31,23%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	44.489,69		0,34%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit de	2,88%
2012	Déficit de	2,03%
2011	Superávit de	0,48%

Igualmente foi registrado que o resultado positivo da execução orçamentária aumentou o saldo financeiro existente, formando o superávit da execução financeira em montante de R\$ 828.170,60.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	783.680,91	828.170,60	5,68%
Econômico	1.005.403,15	1.817.047,69	80,73%
Patrimonial	7.225.826,51	8.864.488,76	22,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de apenas 0,55% em cotejo ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
12.483.913,53	12.553.667,48	0,55%

As despesas com pessoal, ao contrário, sofreram expressivo aumento nominal equivalente a 8,13%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal foram elevadas em relação ao final do período anterior, fixando-se em 52,54% da receita corrente líquida e, portanto, incluídas no chamado limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (acima de 95% do teto).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.099.231,57	6.225.528,69	6.370.499,21	6.595.199,07
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.225.528,69	6.370.499,21	6.595.199,07
Receita Corrente Líquida - E	12.483.913,53	12.694.720,25	12.467.427,04	12.553.667,48
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		12.694.720,25	12.467.427,04	12.553.667,48
% Gasto Informado A/E	48,86%	49,04%	51,10%	52,54%
% Gasto Ajustado - D/H		49,04%	51,10%	52,54%

Foi elaborado quadro indicando a movimentação no número de servidores ao final do período – aqui demonstrando um acréscimo discreto no comparativo dos exercícios, centrado no ingresso de efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	471	471	179	182	292	289
Em comissão	37	37	33	32	4	5
Total	508	508	212	214	296	294
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	18		15		21	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os subsídios dos Agentes Políticos haviam sido fixados pela Lei Municipal nº 14/12, vindo a sofrer alteração por lei de iniciativa da Câmara Municipal em 2014; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 4,10% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	448.816,80
Despesas com inativos		
Subtotal		448.816,80
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	10.936.071,98
Percentual resultante		4,10%

A fiscalização atestou que o Município não possui dívidas de natureza judicial; e, quanto aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014, houve pagamento integral.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	6.040,05
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	6.040,05
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-081/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Igualmente acompanham as contas o Expediente TC-80/015/14, que diz respeito às respostas do Município à inspeção concomitante exercida durante o exercício de 2014.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Rodrigo Eduardo Theodoro - Prefeito Municipal, através do DOE de 19.06.15 (fl.85).

Em seguida, após solicitar e obter dilação de prazo, a Municipalidade apresentou justificativas constantes às fls. 92/123 e documentos que as acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, iniciou dando detalhes a respeito dos apontamentos formulados no item “*Planejamento das Políticas Públicas*”, procurando indicar que a Administração cumpriu o conteúdo mínimo das peças de planejamentos e que não houve incorreções nas peças PPA e LDO; além disso, noticiou a contratação de empresa para a elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Afirmou que a Prefeitura conta com servidores treinados para prestar esclarecimentos aos cidadãos sobre meios e formas para obter informações públicas.

Noticiou que mantém servidora efetiva, nomeada para as funções de controle interno.

Comentou sobre a redução do valor inscrito de dívida ativa no período; que firmou convênio visando atualizar a situação fundiária do Município, no tocante à atualização da Planta Genérica de Valores.

Disse que o Plano Municipal de Educação foi elaborado em 2015; que firmou convênio com o Estado para a construção de duas creches; e, que solicitou ao Corpo de Bombeiros as devidas vistorias.

Desconsiderou que haja falta de segregação de funções na tesouraria; negou que não tenha realizado o inventário físico-financeiro dos bens permanentes; e, que corrigirá eventuais falhas de registros de saldos.

Disse que recentemente foi concluída obra de construção da central de triagem seletiva de lixo reciclável, implantando a coleta seletiva de lixo em 2014.

Anotou que todos os demonstrativos estão à disposição na página eletrônica do Município.

Defendeu que os cargos em comissão possuem atribuições definidas, na conformidade do Decreto nº 5014, inexistindo irregularidades no setor.

E, por fim, realçou o esforço da Administração no cumprimento das Instruções e recomendações TCESP.

Encaminhada a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, por sua área especializada, foram apreciados os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, considerados positivos e, deste modo, revelando boa gestão dos recursos públicos disponíveis (fls.125/126).

Os demais apontamentos constantes nos autos também foram avaliados pela Assessoria Técnica, através de sua i. Chefia, aqui levando em conta os índices constitucionais e fiscais demonstrados, também com proposta da emissão de parecer favorável às contas, com sugestão de recomendações para que o Prefeito regularize e não reincida nos desacertos apontados nos respectivos itens (fls. 127/131).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC se posicionou favorável à aprovação das contas, contudo, fez destaque ao índice de despesas com pessoal, enquadrado no limite prudencial da LRF, e para que os pontos levantados pela inspeção sejam objeto de recomendações (fl. 132/133).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/02/16 – ITEM 074

Processo: TC-349/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES

Responsável: Rodrigo Eduardo Theodoro – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-349/126/14 e TC-80/026/14)

Aplicação total no ensino	29,18% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	73,44% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,59% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,10% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	52,54% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem formal
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Não possui
Resultado da execução orçamentária	Superávit de 0,34% - R\$ 44.489,69
Resultado financeiro	R\$ 828.170,60

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C+	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Município de Santa Mercedes

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 2.819



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifica-se que a Administração de **SANTA MERCEDES** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.

I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 29,18% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 73,44% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,59% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,10%.

Os gastos com pessoal atingiram 52,54% da receita corrente líquida e, portanto, incluído no chamado limite prudencial.

Aqui há de se observar que a Municipalidade deverá observar as restrições impostas pela LRF e, do mesmo modo, deverá envidar esforços fiscais tendentes ao aumento da receita corrente líquida em contraposição com a diminuição de despesas de pessoal.

Não foram destacados valores excedentes na remuneração dos Agentes Políticos.

A fiscalização indicou a inexistência de dívida de natureza judicial.

O resultado da execução orçamentária no exercício registrou superávit de 0,34% - R\$ 44.489,69; e desse modo, foi ampliado o saldo financeiro para R\$ 828.170,60.

Ainda neste grupo, a inspeção registrou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

Enfim, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Em fase de adequação se mostraram os quesitos **i-Amb (C+)** e **i-Gov-Ti (C+)**; quanto ao **i-Cidade (C)**, mostrou-se com baixo nível de adequação e, portanto, sendo necessário seu aprimoramento.

Devo realçar que as informações prestadas para a formação do IEGM, revelaram que, em relação à educação – **i-Educ**, o Município obteve o **índice** atribuído foi “**B+**” (muito efetivo).

Contudo, aqui há de ser lembrado que a fiscalização fez uma série de observações quanto ao setor, no que tange à falta do Plano Municipal de Educação, carência de vagas nas creches (berçário e maternal) da rede de ensino infantil, bem como, ausência do auto de vistoria do corpo de bombeiros referente às escolas e creches municipais.

É evidente que a Origem deverá se atentar à correção dessas questões, a fim de atender os interesses da coletividade e elevar o índice IEGM obtido.

Além disso, em favor do Município, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indica que foram superadas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental.

Não há indicação de índices para a parcela de estudantes dos últimos anos do fundamental.

	Ideb Observado					Metas Projetadas						
Município ↕	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕
SANTA MERCEDES	4.3	4.7	5.9	5.3	6.0	4.4	4.7	5.1	5.4	5.7	5.9	6.2

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 9.077,39 por ano/aluno na educação, enquanto a média apurada para sua região foi de R\$ 8.619,88.

Na saúde, realço, que as informações prestadas e contidas no sítio eletrônico transparencia.tce.sp.gov.br indicam que, em relação ao exercício anterior, o Município reduziu o valor nominal aplicado por habitante na saúde .

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



<u>Município</u>	<u>Exercício</u>	<u>Aplicação na Saúde</u>	<u>Receita Resultantes de Impostos</u>	<u>Percentual de Aplicação</u>	<u>População</u>	<u>Aplicação por Habitante</u>
Santa Mercedes	2014	2.591.482,56	10.969.422,71	23,62%	2.933	883,56
Santa Mercedes	2013	2.643.633,25	10.725.887,01	24,65%	2.929	902,57

E, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², igualmente pode ser observado que o Município – em vários quesitos importantes, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

		Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	59,97	51,60	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	-	12,23	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	-	14,81	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	-	102,78	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	4.139,43	3.532,99	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	20,93	9,08	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	69,77	78,64	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	86,49	84,05	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	11,63	8,59	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	5,26	10,45	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,68	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices pertinentes aos quesitos “**mães adolescentes**” e “**nascimentos de baixo peso**” são bastante elevados em relação à sua região administrativa e ao Estado; e, nas mesmas condições, se mostra desfavorável o número de **consultas de pré-natal**, inferior à media regional.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações que possui íntima relação entre si (jovens mães e nascituros) e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto que, também é negativo ao Município o índice de mortalidade de **peessoas com mais de 60 anos**, aqui reservando as mesmas observações quanto à necessidade de maior atenção às causas que deram origem a esse percentual.

III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, além de objetivos de natureza social – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento ultrapassam ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Reforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a inspeção reclamou pela falta de indicadores e metas físicas que permitissem a avaliação objetiva dos resultados alcançados⁴, além da falta de detalhamento das despesas junto à LOA, questões que não comprometem a gestão fiscal, mas necessitam de aprimoramento.

³ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também chama a atenção a existência de déficit de arrecadação no montante de R\$ 3.548.950,86, equivalente a 27,40% do valor previsto para a receita, demonstrando falta de precisa adequação da peça à realidade fiscal do órgão.

Essa situação é prejudicial ao planejamento e às metas sociais estabelecidas, na medida em que foi necessária a aplicação de economia orçamentária suficiente e possível sacrifício da manutenção e aprimoramento de políticas sociais esperadas pela população, a fim de manter o equilíbrio entre receitas e despesas.

Destarte, a Administração deverá proceder com maior rigor na formulação e execução do plano orçamentário e, se necessário, efetuar esforços fiscais com o fim de manter equilibrada a relação entre receitas e despesas – legais e contratuais, sem prejuízo da execução das despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria na qualidade de vida da população local.

O Município deverá editar e implantar o efetivo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Além disso, tendo em vista o enquadramento da CETESB, em 2013, como em “condição inadequada” para resíduos urbanos, o tema deverá merecer maior atenção por parte da Origem.

A atualização da Planta Genérica de Valores é importante para a manutenção do equilíbrio fiscal, considerando o valor dos tributos lançados.

Ademais, a Municipalidade deverá manter efetiva cobrança da dívida ativa, a fim de que não incorra em prescrição indevida de créditos tributários.

Bem por isso, o quadro elaborado pela fiscalização indicou que a cobrança da dívida ativa se mostrou bastante deficiente no período, tendo em vista que o saldo inicial dessa conta indicava R\$ 1.284.613,75 no início do período, ao passo que os recebimentos se limitaram a R\$ 35.909,33, ou seja, apenas 2,80% daquele montante.

Em valor ainda maior do que o arrecadado foi a inscrição no período – R\$ 98.697,48, indicando que a Administração deverá determinar aos setores responsáveis maior afinho no efetivo recebimento dos créditos tributários.

Relembro que o crescimento da receita corrente líquida ficou bastante abaixo da taxa de inflação do período e, do mesmo modo, ocorreu elevação das despesas com pessoal, demonstrando que o Município necessita aprimorar o recebimento de suas receitas próprias, a fim de não incorrer em desequilíbrio fiscal.

Reitero que o índice apurado no **i-Gov-Ti (C+)** também expressa a necessidade de aperfeiçoamento dessa área, porque intimamente ligada ao aprimoramento dos sistemas de controle e arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No que tange à formalização da conciliação bancária, melhor se ajuste à ideia de segregação de funções, que seja elaborada por servidor/setor distinto daquele que emite as ordens de pagamento/cheques.

A municipalidade deverá manter atualizado o controle de bens permanentes, a fim de que não ocorra desvio ou subutilização; ademais, deverão ser mantidos controles contábeis confiáveis.

A Origem deverá cumprir adequadamente ao princípio da transparência fiscal e, do mesmo modo, facilitar o cumprimento do princípio da participação popular na Administração, na medida em que deverá disponibilizar adequadamente as informações fiscais em página eletrônica.

A fiscalização alertou sobre a inadequada indicação das atribuições dos comissionados, o que deverá ser corrigido, a fim de que possa ser exercido controle de legalidade adequada.

Assim, de modo geral, as críticas descritas no laudo de fiscalização implicam na necessidade de que a Origem proceda a revisão dos registros em geral – notadamente de natureza contábil, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP.

Aliás, a Origem deve comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

IV – Relativamente ao Expediente TC-80/015/14, que tratou das justificativas quanto à realização da auditoria concomitante, a fiscalização procedeu à avaliação necessária à realização do relatório final.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SANTA MERCEDES, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Envide os esforços fiscais necessários ao equilíbrio entre receitas de pessoal e receitas correntes líquidas, conformadas à limitação imposta pela LRF;
- Considere a necessidade de aprimorar os fatores que compõem os índices do IEGM afetos ao i-Amb, i-Gov-Ti e i-Cidade;
- Elabore o Plano Municipal de Educação, elimine a demanda por vagas em creches e providencie os respectivos autos de vistoria sobre os imóveis que abrigam as escolas sob sua responsabilidade;
- Realize esforços necessários à melhoria dos indicadores sociais relativos à saúde, elaborando políticas públicas adequadas – notadamente de prevenção – para a elevação da qualidade de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à regularização dos quesitos indicados no que tange à implantação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e, corrija as situações que definiram o enquadramento atribuído pela CETESB ao setor;
- Proceda a imediata atualização da Planta Genérica de Valores e, do mesmo modo, efetiva cobrança de sua dívida ativa;
- Atenda à necessidade de segregação de funções para a conciliação bancária;
- Mantenha rígido controle sobre os bens de natureza permanente;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Reveja a situação dos comissionados, indicando a atribuição das funções de cada cargo;
- Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino que o Expediente TC-80/015/14 acompanhe as presentes contas.

Finalmente, determino à fiscalização que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25